

Redação em Gotas

Edição nº 37

Prof.^a Dr.^a Daniela de Freitas Marques

DICA: A ironia e a antítese como figuras de linguagem. A Lei nº 4, de 10 de junho de 1835 e Frei Caneca. Primeira Parte.

Outrora, algumas leis foram carregadas de ironia e dotadas de antítese. No Brasil do século XIX, destituídos os escravos de todos os direitos, a lei criminal os alcançava nos crimes de sangue cometidos contra os senhores.

A Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, em dois de seus artigos, aplicava o direito criminal – com seus mil braços e única língua - aqueles que eram espoliados de todos os direitos:

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circunstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.¹

Ironia atroz, mostrando a necessidade de contenção e de controle feitos pela Justiça num Brasil assolado pelas rebeliões e pelas revoltas – antíteses ainda não resolvidas, na violência cordial do cotidiano.

Dez anos antes, o religioso carmelita Frei Caneca era condenado à morte, a despeito e com desrespeito às leis vigentes, supostamente fundadas na Justiça e na Equidade. Participante de duas rebeliões, a Revolução Pernambucana de 1817 e a Confederação do Equador de 1824, o dispositivo final foi a condenação do frei carmelita à morte natural pela força. Processado e julgado sumariamente, por juízo de exceção, o registro lavrado de sua execução traduz-se como a *feroz ironia* do poder central forte e fortalecido:

“ (...) que o réu frei Joaquim do Amor Divino Caneca foi conduzido ao lugar da força das Cinco Pontas, e aí pelas nove horas da manhã padeceu morte natural, em cumprimento da sentença da comissão militar, que o julgou, depois de ser desautorado das ordens na igreja do Terço, na forma dos sagrados cânones; e sendo atado a uma das hastes da referida força, foi fuzilado de ordem do exmo. senhor general e mais membros da dita comissão, visto não poder ser enforcado pela desobediência dos carrascos (...)”.² ”

De sentenciado à força, pela recusa do carrasco em efetivar a condenação, foi arcabuzado³. Antiga prática jurídica impedia a execução quando a primeira falhava. Mas as leis e as práticas jurídicas são caprichos e donaires dos poderes quando a igualdade não se apresenta, a imparcialidade não é a regra e a coragem e a humanidade são substituídas pela covardia das armas e pela ausência de alteridade. A terra colhe o sangue, o adubo de todos os nossos falimentos e de toda a nossa fera bondade. Se a sementeira é feita de sangue, quais serão os frutos e as flores colhidos?

¹ Disponível em: [LIM 4 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 9 maio 2022.

² BERNARDES, Denis. *13 de janeiro de 1825. Morte de Frei Caneca*. Disponível em: [13 de janeiro de 1825 | Morte de Frei Caneca - Blog da Editora Contexto](http://13dejanheirode1825.com.br). Acesso em: 9 maio 2022.

³ Disponível em: [O republicano Frei Caneca — Senado Notícias](http://www.senado.gov.br). Acesso em: 9 maio 2022.